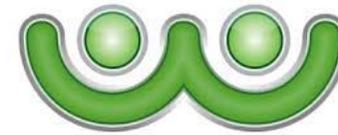




Algumas rupturas parecem irreparáveis. As familiares, então, onde os rostos que nos pareciam tão íntimos se tornam subitamente estranhos e distantes, são particularmente penosas e difíceis de superar. Se todas as possibilidades de entendimento se esgotaram e o conflito parece definitivo, não desespere. Procure a Mediação Pública, a forma mais rápida, simples e barata de resolver conflitos familiares, ou laborais. Porque, afinal, é a conversar que a gente se entende. E é exactamente por isso que a Mediação é muitas vezes a solução.

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça



MEDIAÇÃO
PÚBLICA

O Sistema (público) de Mediação Familiar em Portugal

23 de fevereiro de 2018
Conferência *Mediação na Justiça* – Conselho Superior da Magistratura

Marta San-Bento, Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – DGPJ

O SMF: Enquadramento normativo

- ▶ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril – estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública
- ▶ Despacho n.º 18 778/2007, do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, de 22 de agosto – Ato constitutivo e regulatório do Sistema de Mediação Familiar.



O que é o Sistema de Mediação Familiar?

- ▶ O SMF é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, em funcionamento desde Julho de 2007, e que abrange a (quase) totalidade do território nacional, desenvolvendo a sua atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares.
- ▶ Configura um modelo de serviço público de mediação familiar que proporciona às pessoas meios adequados, acessíveis e eficazes de encontrarem resolução para as suas divergências, conflitos e ruturas familiares.



Competência material do SMF (art.º 4.º Despacho n.º 18 778/2007)

O SMF é, assim, genericamente competente para a mediação de conflitos “no âmbito de relações familiares” e nomeadamente:

- ▶ - Regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais;
 - ▶ - Divórcio e separação de pessoas e bens;
 - ▶ - Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
 - ▶ - Reconciliação de cônjuges separados;
 - ▶ - Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
 - ▶ - Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
 - ▶ - Autorização do uso do apelido do ex-cônjuge ou da casa de morada de família.
- 

Como funciona o Sistema de Mediação Familiar?

- ▶ O SMF é vocacionado para tornar a mediação familiar economicamente acessível aos cidadãos, assentando numa estrutura flexível e de proximidade.
- ▶ O seu funcionamento baseia-se na gestão das **listas de mediadores familiares** geograficamente referenciadas, que se deslocam aos locais onde seja mais prático realizar as sessões de mediação, essencialmente salas protocoladas pelo MJ com diversas entidades de natureza pública ou privada



Quem é e o que faz o mediador familiar que integra as listas do SMF? (art.º 39.º da Lei 29/2013 e art.º 8.º Despacho n.º 18 778/2007)

- ▶ É um profissional habilitado com o grau (mínimo) de licenciatura e um Curso de Formação de Mediação Familiar, ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça.

Compete ao mediador familiar organizar e conduzir as sessões de mediação com independência e imparcialidade de modo a ajudar as partes em conflito a tomarem por si, as decisões mais ajustadas à situação de todos os intervenientes.

...Princípios norteadores da mediação (Lei n.º 29/2013)

- ▶ Relativos ao mediador: Competência (8.º e 26.º/h) da Lei 29/2013)

Pressupostos:

- ▶ Existem competências adequadas ao exercício da atividade de mediação (Comp. Específicas)
- ▶ Tais competências/aptidões são de natureza teórica e prática
- ▶ Podem adquirir-se tais competências através de ações de formação, designadamente desenvolvidas por entidades certificadas pelo Ministério da Justiça...ou não

MEDIADORES PRIVADOS	INSCRITOS NA LISTA ORGANIZADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (prerrogativa da executoriedade)	
	- Concluíram com aproveitamento curso de formação EM MEDIAÇÃO desenvolvido por entidade certificada pelo MJ	
	<ul style="list-style-type: none"> • Publicitação da sua condição 	
NÃO INSCRITOS NA LISTA ORGANIZADA PELO MJ	- Concluíram ações formativas especializadas (desenvolvidas p/ entidades certificadas ou não pelo Ministério da Justiça)	
	- Não concluíram ações formativas especializadas	
MEDIADORES PÚBLICOS	SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - Concluíram curso de formação EM MEDIAÇÃO FAMILIAR desenvolvido por entidade certificada pelo MJ <ul style="list-style-type: none"> • Publicitação da sua condição 	



(Princípio da competência)

- A competência reclama a observação dos deveres a que o mediador se encontra adstrito:
- Previstos na Lei 29/2013 e no ato constitutivo/regulatório do SMF: Vg: confidencialidade, de imparcialidade, de esclarecimento/informação, de urbanidade, de qualificação, de cobrança de taxas pela utilização do SMF, de prestação de oportuna informação à entidade gestora dos sistemas, de diligência (também contribuindo para a celeridade da resposta), etc...
- ▶ O mediador de conflitos age de modo independente e não está sujeito a subordinação técnica ou deontológica de profissionais de outras áreas, mas o mediador do SMF está sujeito a fiscalização e supervisão contínua da entidade gestora do SMF podendo ser-lhe aplicadas medidas sancionatórias que vão da repreensão à exclusão das listas públicas (Arts. 43.º e 44.º da Lei 29/2013).

Princípios...

Relativos ao mediador: Princípio da Responsabilidade

(8.º da Lei 29/2013)

- ▶ Responsabilidade civil, nos termos gerais de direito
- ▶ Responsabilidade penal, nos termos gerais de direito (+ “violação de segredo” – art.º 195.º CP)
- ▶ Responsabilidade disciplinar, no contexto da atividade exercida nos Sistemas Públicos de Mediação (43.º e 44.º da Lei 29/2013)



Como se solicita a intervenção do SMF?

- ▶ Os pedidos de mediação podem ser efetuados por uma das Partes ou por ambas, ou pelo Juiz (obtido o consentimento das partes), pelo MP ou outras entidades como CRC, CPCJ, etc... (Cf. art.º 34.º Lei 29/2013)
- ▶ Os pedidos podem ser submetidos:
 - Por Formulário eletrónico disponível em www.dgpj.mj.pt;
 - Por contacto telefónico;
 - Por email: correio@dgpj.mj.pt
 - Por correio.

Para efeitos de preenchimento *online* do pedido, aceder ao site da DGPJ, seguindo os passos *infra* indicados:

The screenshot shows the homepage of the DGPJ (Direção-Geral da Política de Justiça) website. The browser address bar displays <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/home>. The website header includes the DGPJ logo and the Portuguese Republic emblem. A navigation menu lists various sections such as 'Página Inicial', 'Sobre a DGPJ', and 'Política Legislativa'. A main banner features a blue background with the text 'A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços - Workshop' and a 'mais info' link. Below this, a 'Notícias' section lists several news items, each with a 'mais info' link. The right sidebar contains a search bar, a 'Procura' button, and several promotional banners, including one for 'ESTATÍSTICAS da JUSTIÇA' and another for 'Diga NÃO à CORRUPÇÃO'. At the bottom of the sidebar, a red circle highlights a button labeled 'Pedidos de Mediação e Informações sobre Mãos RAL', which is the focus of the instructions.

http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/conselho-da-europa_4

Gosto 8 Partilhar Tweet

Res. Alternat. Litígios > Mediação > Pedidos de mediação e informações sobre os meios RAL

Pedidos de mediação e informações sobre os meios RAL

Utilize esta página para aceder aos formulários de pedidos de mediação familiar ou laboral:

- [- Pedido de Mediação Familiar](#)
- [- Pedido de Mediação Laboral](#)

Na expectativa de melhorar os serviços prestados, a DGPJ sugere que o preenchimento do formulário do **Sistema de Mediação Familiar** seja realizado através dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Firefox, podendo a descarga dos mesmos ser efetuada de forma gratuita através dos seguintes links:

- Google Chrome: <https://www.google.com/intl/pt-PT/chrome/browser/>
- Mozilla Firefox: <http://www.mozilla.org/pt-PT/firefox/fx/>

A DGPJ disponibiliza nesta página um conjunto de informações sobre o funcionamento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Aconselhamos os interessados a consultar a área "**Res. Alternat. Litígios**", para a recolha de informações sobre o funcionamento dos sistemas de mediação pública, julgados de paz ou centros de arbitragem.

Para a eventualidade de as informações disponíveis não responderem às suas questões, por favor utilize as caixas de correio eletrónico abaixo descritas para esclarecer todas as dúvidas sobre os meios de Resolução Alternativa de Litígios.

[Pedido de informação sobre a Arbitragem](#)

[Pedido de informação sobre os Julgados de Paz](#)

[Pedido de informação sobre o Sistema de Mediação Familiar](#)

[Pedido de informação sobre o Sistema de Mediação Laboral](#)

[Pedido de informação sobre o Sistema de Mediação Penal](#)

http://smf.mj.pt/ DGPJ: Como funciona o SMF? Sistema de Mediação Famili...

Ficheiro Editar Ver Favoritos Ferramentas Ajuda
Google tradutor - Pesquisa Google EDOC HELPDESK SIEJ Produção KELIO

Introdução ao Sistema de Mediação Familiar

- Introdução**
- Dados Gerais
- 1ª parte envolvida
- 2ª parte envolvida
- Observações
- Fim

O Sistema de Mediação Familiar (SMF) é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que funciona em todo o território nacional e visa proporcionar aos cidadãos a utilização da mediação para a resolução das suas divergências, conflitos e rupturas familiares.

O SMF tem competência para mediar litígios surgidos nos casos de separação e divórcio, no estabelecimento da regulação, alteração ou incumprimento das responsabilidades parentais ou na definição do destino da casa de morada da família, por exemplo nas situações de casais em ruptura que através de um acordo poderão viabilizar um divórcio por mútuo consentimento, ou de pais em situação de separação que possam garantir que após o divórcio ambos continuarão igualmente presentes na vida dos filhos.

A utilização do SMF tem para cada um dos mediados um custo no valor de 50 € independentemente da duração ou número de sessões de mediação, sem prejuízo de, nos termos da lei, poder beneficiar de isenção ou ser concedido

Introdução ao Sistema de Mediação Familiar

A mediação familiar tem, em média, uma duração de 2 meses.

Para mais informações:

- Consulte www.gral.mj.pt;
- Ligue 808 26 2000 (custo de chamada local);

Cancelar Seguinte

Os campos assinalados com (*) são de preenchimento obrigatório

Pedido de Mediação Familiar

1 de 5 Preenchido

Introdução

Dados Gerais

1ª parte envolvida

2ª parte envolvida

Observações

Fim

Objecto de Mediação: *

Divórcio
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais
Outras Matérias
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (Alteração)
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (Incumprimento)

Outras Matérias:

Cancelar

Anterior

Seguinte

Os campos assinalados com (*) são de preenchimento obrigatório

Apresentação de pedido de mediação familiar com origem na autoridade judiciária:

- ▶ Não deve ser submetido online nem telefonicamente, mas antes por correio eletrónico ou via postal simples, atenta a necessidade de instrução com elementos documentais (sendo que a atual plataforma SMF não dispõe da funcionalidade de *upload* de documentos).

O pedido deverá fazer-se acompanhar de:

- ▶ Informação sobre a prestação de consentimento das partes na sujeição do respetivo conflito ao procedimento de mediação familiar (art.º 4.º da Lei 29/2013 e 24.º do RGPTC):
 - Menção expressa em despacho da autoridade judiciária ou declaração constante de ata de conferência/outra peça processual

- ▶ **Informação relativa à delimitação do objeto do procedimento de mediação**
- Menção expressa em despacho da autoridade judiciária, no ofício do Tribunal ou resultante das peças processuais disponibilizadas (vg: ata de conferência de pais)

- ▶ **Disponibilização dos contactos telefónicos (e, ou, de correio eletrónico) das partes a mediar e não (apenas) dos respetivos mandatários)**



Como se desenvolve a intervenção do SMF?

- ▶ Com origem em pedido das Partes:

- O GRAL contacta telefonicamente a parte que não fez o pedido para aferir da sua adesão ao procedimento (i.e.: disponibilidade para a pré-mediação):



Como se desenvolve a intervenção do SMF?

Com origem em pedido da autoridade judiciária:

- O GRAL acusa, via e-mail, a data de receção do pedido e contacta telefonicamente as partes para aferir da respetiva adesão ao procedimento (i.e.: disponibilidade para a pré-mediação):



Designação do mediador de conflitos no SMF (Art.º 38.º da Lei 29/2013)

- ▶ As partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre os mediadores inscritos nas listas do SMF
- ▶ Quando não seja indicado mediador pelas partes, a designação é realizada de modo sequencial e automático, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito o mediador, através da plataforma SMF (ou antes “manualmente”, atendendo à disponibilidade e capacidades específicas requeridas para a condução do procedimento)



Como se desenvolve o procedimento de Mediação Familiar?

- ▶ Seguem-se as sessões de mediação.
- ▶ Se as partes chegarem a um acordo, esse acordo é reduzido a escrito e assinado pelas partes e mediador (e sujeito a homologação judicial quando obrigatório, por lei)
- ▶ Se as partes não chegarem a acordo, mantém-se a possibilidade de utilizarem a via judicial (quando esta não fosse obrigatória) ou, no caso de o processo ter sido remetido para mediação pelo Tribunal, é retomada a instância.

Qual a duração da Mediação Familiar?

- ▶ A duração dos processos de mediação familiar é bastante variável, dependendo designadamente da compatibilização de disponibilidades e postura dos intervenientes, do objeto do procedimento e do nível de conflitualidade; tem-se constatado uma duração média de 3 meses.
- ▶ Nos termos da lei, a suspensão do processo judicial para efeitos de desenvolvimento do processo de mediação tem a duração máxima de 3 meses (38.º a) RGPTC e 273.º e 272.º/4 do CPC)



Que custos tem para as partes mediadas a utilização do SMF?

- ▶ A utilização do SMF está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 50 por cada parte, com as seguintes exceções:
 - nos casos em que o processo seja remetido para mediação pelo Juiz no contexto de processos tutelares cíveis (regulados no Regime Geral do Processo Tutelar Cível), a utilização do SMF é **gratuita**;
 - e nos casos em que seja concedido **apoio judiciário** para efeitos de acesso a estruturas de resolução alternativa de litígios como o SMF.
(Art.º 6.º/2 do Despacho n.º 18 778/2007 e art.º 9.º e Anexo I da Portaria n.º 10/2008, de 3/1).
- O pagamento devido pela utilização do SMF é efetuado após a subscrição do Protocolo de Mediação, na sessão de Pré-mediação.
(Se o caso não avançar para as sessões de mediação não é devida a taxa)

O REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Um novo desafio para o SMF

Uma das linhas que presidiu à revisão do regime instituído pela Organização Tutelar de Menores (2015):

- *Maior celeridade, agilização e eficácia na tomada de decisão e resolução de conflitos no contexto de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais*



Princípio orientador da intervenção nos processos tutelares cíveis:

- **Princípio da Consensualização:** os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a **audição técnica especializada e ou à mediação** e, excecionalmente, relatados por escrito (alínea b) do art.º 4.º).

Temos então que:

AUDIÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA

Dimensão
instrutória

Dimensão
potenciadora
de consensos

- Avaliação diagnóstica das competências parentais;
- Aferição da disponibilidade das partes para um acordo que melhor salvaguarde o interesse da criança
- Prestação de informação centrada na gestão do conflito

MEDIAÇÃO

Visa em exclusivo a resolução do conflito, auxiliando as partes com vista à obtenção do acordo

- Regras comuns a todos os processos tutelares cíveis:
- Quer a audiência técnica especializada, quer a mediação podem ser ordenadas a todo o tempo, por decisão judicial que o entenda por conveniente/necessário (arts. 21.º/1 b), 23.º e 24.º do RGPTC)
- No contexto do processo especial de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais:

A mediação **ou** a audiência técnica especializada tem lugar **obrigatoriamente**, após a realização da Conferência, sempre que aí não se tenha logrado chegar a acordo dos pais presentes ou regularmente representados (art.º 38.º do RGPTC)

- No contexto de incumprimento do RERP: A mediação **ou** a audiência técnica especializada tem lugar **obrigatoriamente** caso não se convoque a conferência e, ainda quando, tendo sido convocada, as partes não tenham chegado a acordo (art.º 41.º/7 RGPTC)

- Na alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais: Art.º 42.º/5 → 35.º a 40.º do RGPTC
- No incidente de resolução de diferendo quanto a questões de particular importância: Art.º 44.º/2 → 35.º a 40.º do RGPTC
- Na fixação/alteração de alimentos devidos à criança: Art.º 46.º/3 do RGPTC



...Donde, seria expectável resultar o recrudescimento do envio das partes para Mediação Familiar.

....E a Mediação e a Audição Técnica Especializada:

Podem ser ordenadas em simultâneo?



Não nos parece que devam:

- Elemento literal:

Artigo 38.º: “(...)remete as partes para

a) *Mediação (...)*; **OU**

b) *Audição técnica especializada (...)*”

+ alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º: “(...) *os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e, OU à mediação (...)*”

- Princípio da intervenção mínima (Cf. al. d) do art.º 4.º da LPCJP, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art.º 4.º RGPTC)

...E podem ser ordenadas sucessivamente?

– Entendemos que sim. Ainda que a maior operacionalidade da hipótese se veja nos casos em que a Audição Técnica Especializada (ATE) preceda a Mediação. A ATE pode prosseguir alguns dos fins a que se destina a “pré-mediação” (e o auditor também será bem sucedido se lograr obter a adesão do casal à disponibilidade para o processo de mediação).



E, senão vejamos...

...O RGPTC tem a sua mais remota origem na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho:

“ 3 - Estabelecer que, no âmbito do debate tendente à revisão da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, devem ser ponderadas as seguintes recomendações evidenciadas pelo Grupo de Trabalho para a Agenda da Criança:

(...)

e) Inscrição da obrigatoriedade da mediação familiar nas situações complexas de conflito parental; (...)”



- – A recomendação *qua tale* não reuniu consenso. Mas ponderou-se:



- A voluntariedade – como fator potenciador? determinante? do sucesso da mediação
- A contraindicação (de princípio) da mediação em casos de violência doméstica: Art. 48.º/1 da Convenção de Istambul (Res. AR 4/2013, de 21/1):

“As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção”.

Manter o caráter voluntário da Mediação Familiar

+

Conceber uma audiência técnica especializada obrigatória, a cargo da assessoria técnica ao tribunal, onde se auscultasse a vontade/motivações dos progenitores e se apurasse da disponibilidade para acordo, defendendo-se, em alguns casos, que pudesse, quando necessário, cumprir com os fins de esclarecimento atribuídos a uma pré-mediação.

Posteriormente...

Lei 24/2017, de 24 de maio (24.º-A RGPTC)

- Inadmissibilidade do recurso à ATE e à Mediação entre as partes quando:
 - For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou
 - Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar como maus tratos ou abuso sexual de crianças



Mediação Familiar

**Extrajudicial ou
Durante a suspensão do processo judicial**

Princípio da confidencialidade* (5.º/3 Lei 29/2013)

Princípio da independência (7.º Lei 29/2013)

Objetivo último da mediação: Obtenção de acordo entre as partes

Resultado:

– Remessa ao juiz do acordo para homologação/Informação sobre a impossibilidade de obtenção de acordo (39.º/2, 24.º/3 RGPTC e 273.º CPC)

Audição Técnica Especializada

Durante a suspensão do processo judicial

O conteúdo (e naturalmente o resultado) da ATE, na medida em que releva da avaliação de competências parentais e, bem assim da aferição da disponibilidade das partes para acordo não é confidencial, havendo que ser reportado ao juiz; As partes têm direito a conhecer designadamente as informações e relatórios da assessoria técnica (n.º 1 do art.º 25.º RGPTC)

O auditor técnico especializado é um assessor do tribunal, determinadamente orientado para aferir da disponibilidade das partes para um acordo que privilegie o superior interesse da criança, não um terceiro imparcial

Objetivos da ATE:

- (Audição como um meio potenciador de consensos)
- Aferição da disponibilidade das partes para um acordo que privilegie o superior interesse da criança
- Esclarecimento e sensibilização das partes para o sentido e potenciais benefícios de um processo de mediação
 - Avaliação diagnóstica das competências parentais

Resultado:

– Informação fundamentada ao Tribunal (39.º/1 RGPTC)

Mediação Familiar

Pode ter lugar, designadamente, para resolução de litígios no contexto de (art.º 4.º Despacho 18 778/2007):

- Regulação, exercício e incumprimento do exercício das resp. parentais (RGPTC)
 - Divórcio e separação de pessoas e bens
 - Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio
 - Reconciliação de cônjuges separados
- Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos (RGPTC)
- Privação do direito de uso do apelido do ex-cônjuge ou da casa de morada de família

Duração máxima: 3 meses (alínea a) do art.º 38.º do RGPTC)

Competência (Despacho 18 778/2007):

- **SMF – com funcionamento assegurado pela DGPJ/GRAL**

Audição Técnica Especializada

Intervenção circunscrita aos processos tutelares cíveis regulados pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Duração máxima: 2 meses (alínea b) do art.º 38.º do RGPTC)

Competência:

Instituto da Segurança Social, I.P. (alínea p) do n.º 2 do art.º 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março, alínea u) do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, alínea p) do n.º 2 do art.º 3.º do DL n.º 214/2007, de 29 de maio.

Definem como atribuição do ISS, I.P. “Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível” e como competência do Departamento de Desenvolvimento Social e Programas do ISS, I.P. “Apoiar, qualificar tecnicamente e monitorizar a assessoria técnica aos Tribunais, em matéria de promoção e proteção e tutelar cível”.

<p>Mediador familiar (Lei 29/2013, de 19 de abril, Despacho n.º 18 778/2007 SEJ, 22/8)</p>	<p>Equipas multidisciplinares de assessoria técnica (20.º RGPTC)</p>	<p>Auditor Técnico Especializado (4.º/b) +23.º RGPTC)</p>
<p>Terceiro, profissional especializado, neutro e imparcial</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não está sujeito a subordinação técnica ou deontológica de profissionais de outras áreas (com exceção do cumprimento das suas obrigações, no âmbito do sistema público de mediação, para com a entidade gestora do sistema) <p>É um <u>prestador de serviços para com o Ministério da Justiça</u> (e em qualquer caso um profissional liberal, quer se enquadre no sistema público, quer no sistema privado de mediação)</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Integradas por técnicos (trabalhadores subordinados) do Instituto da Segurança Social, I.P. – Inserem-se em equipas multidisciplinares – Prestam assessoria às secções de família e menores, sendo que estas equipas funcionam de preferência junto destas <p>Competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Apoiam a <u>instrução</u> dos processos tutelares cíveis e respetivos incidentes (informações, relatórios, declarações – alíneas c) d) e e) do n.º 1 do art.º 21.º do RGPTC); – <u>Apoiam as crianças</u> que intervenham nos processos tutelares cíveis (Audição – 4.º/1 c), 5.º/7 a) do RGPTC); – <u>Acompanham a execução das decisões</u> tomadas nos processos tutelares cíveis (Vg: Supervisão de contactos no exercício do direito de visitas; acompanhamento do RERP perante risco de incumprimento da decisão – 40.º/2, 6 e 7 do RGPTC) – Com qualificação específica em matéria de avaliação de competências parentais 	<ul style="list-style-type: none"> – Técnico (trabalhador subordinado) do Instituto da Segurança Social, I.P. <p>(Porque <u>ainda</u> se trata de assegurar assessoria técnica aos tribunais <u>em matéria tutelar cível</u>)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Com qualificação específica em matéria de avaliação de competências parentais + gestão de conflitos – Se o auditor técnico especializado poderá sempre exercer a “assessoria técnica” (art.º 20.º) já nem todo o assessor técnico” estará dotado de competências que lhe permitam exercer cabalmente as funções de “auditor técnico especializado”.

Monitorizar o SMF...

– O Estudo de Monitorização e Avaliação Diagnóstica do SMF (2017 – 2018)

- ▶ Enquadramento do SMF
 - instrumentos legais e regulamentares em vigor;
 - Contributos da jurisprudência, doutrina e academia

- A experiência da primeira década de vigência do SMF
 - Abordagem estatística
 - Perspetiva da entidade gestora
 - Auscultação de *stakeholders* do Sistema:
 - ❖ Mediadores (SMF e LISTA– 9.º/1 e) da Lei 29/2013)
 - ❖ Partes mediadas
 - ❖ Magistrados Judiciais
 - ❖ Magistrados do MP
 - ❖ CEJ
 - ❖ Associações representativas de mediadores
 - ❖ Entidades formadoras certificadas em matéria de Mediação familiar
 - ❖ Conservadores do Registo Civil
 - ❖ Advogados

- ❖ **Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens**
- **Súmula dos contributos: potencialidades vulnerabilidades e propostas**
- **Conclusões e propostas**



Aperfeiçoar o SMF...

Revisão do instrumento regulatório do SMF
(Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto)

- Revisão e redimensionamento do modelo de listas de mediadores do SMF e respetiva distribuição geográfica
 - Aprovação de um novo Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar serviços no SMF
 - ✓ Agilização
 - ✓ Abandono da lógica de *numerus clausus* das listas
- Atualização





Algumas rupturas parecem irreparáveis. As familiares, então, onde os rostos que nos pareciam tão íntimos se tornam subitamente estranhos e distantes, são particularmente penosas e difíceis de superar. Se todas as possibilidades de entendimento se esgotaram e o conflito parece definitivo, não desespere. Procure a Mediação Pública, a forma mais rápida, simples e barata de resolver conflitos familiares, ou laborais. Porque, afinal, é a conversar que a gente se entende. E é exactamente por isso que a Mediação é muitas vezes a solução.

